



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PL 8045/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.045 , de 2010 (Do Senado Federal)

Código de Processo Penal.

EMENDA

Dá-se nova redação ao artigo 13 do PL nº 8.045, de 2010:

Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas, que serão realizadas a juízo da autoridade competente.

.....

.....

.....

§7º A diligência levada a cabo pelo investigado não poderá exceder o prazo de conclusão do inquérito policial. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O inquérito policial é peça informativa de investigação preliminar, útil para a formação do convencimento do Ministério Público sobre a viabilidade da acusação. Entretanto, como dispõe o próprio projeto, não é exigido do *parquet* que haja uma investigação preliminar para o ajuizamento da ação penal pública.

Estabelecer no novo Código que o investigado possui direito a requisições mandatórias nessa fase preliminar irá causar enormes embaraços



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para a Polícia Judiciária, que inevitavelmente irá se deparar com inúmeras diligências protelatórias.

O inquérito policial já está de certa forma ultrapassado, pois foi idealizado com formalismos típicos do processo judicial. Permitir que o advogado do investigado requeira a mais diversa gama de diligências é dar-lhe o caráter de uma ação penal preliminar. Caso isso acontecesse, continuaremos dando um passo atrás na efetividade da Justiça Criminal.

Por tal motivo, apresentamos a presente emenda, a fim de a proposta de contraditório no inquérito policial seja acatada de forma mitigada e a peça não se transforme em motivo para expedientes protelatórios, como já acontece no processo judicial.

Sala das Sessões, 16 de março de 2016.

Deputado Roberto Freire
PPS/SP